



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13679.000485/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.342 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE S. S. PARAÍSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. ENTIDADES IMUNES E ISENTAS.

A apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pelas pessoas jurídicas obrigadas, ainda que imunes ou isentas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.342 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13679.000485/2009-57

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 28/30) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra a notificação de lançamento à folha 15, que exige multa por atraso na entrega da DIRF 2009, ano-calendário 2008, no valor de R\$ 7.994,65.

Em sua impugnação (folha 02), a contribuinte admite que "*por motivos técnicos houve atraso na entrega (...) da DIRF referente ao ano de 2008*", e alega que é isenta de impostos, contribuições e taxas, de acordo com o artigo 150 da Constituição Federal, pedindo isenção do valor em questão.

No acórdão *a quo*, a exigência foi mantida, tendo em vista que a isenção estabelecida pelo artigo 150 da CF/88, a qual se aplica à impugnante, se restringe a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de instituições de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei, sendo o lançamento em questão referente a obrigação acessória à qual são obrigadas, também, pessoas jurídicas imunes.

Ciência do acórdão DRJ em 20/08/2011 (folha 33). Recurso voluntário apresentado em 15/09/2011 (folha 34).

A recorrente à folha 34, alega, em síntese, que, por ser "*isenta*" de impostos que seriam cobrados pela informação da DIRF, o seu atraso não gerou nenhum prejuízo para os cofres públicos, além de argumentar sobre a difícil situação financeira da entidade e clamar por justiça e contribuição, provendo o recurso, para o melhor atendimento aos doentes carentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Como bem explicitado no acórdão recorrido, as pessoas jurídicas ainda que isentas ou imunes estão obrigadas à apresentação da DIRF, e seu atraso enseja a multa em questão.

Transcrevo os trechos relevantes do acórdão *a quo*, que adoto como minhas razões de decidir:

A contribuinte reconhece que a DIRF foi entregue em atraso. Alega que está "*isenta*" do pagamento de tributos de acordo com o artigo 150 da CF, abaixo transcrito:

Ari. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros:

b) templos e qualquer culto:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

A imunidade prevista no artigo 150 da Constituição Federal se restringe aos impostos sobre as entidades nela especificadas, estando a contribuinte inserida na alínea " c " do inciso VI.

Entretanto, o presente lançamento não versa sobre imposto instituído sobre a contribuinte, mas sim sobre obrigação acessória que visa a prestação de informações sobre o imposto retido sobre outras pessoas físicas ou jurídicas. Resta evidente que não há imunidade sobre penalidade devida em face do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória.

Nesse sentido, a IN RFB 888/2008 disciplina que:

Art. 1º Deverão entregar a Declaração do Imposto de Renda Relido na Fonte (Dirf), caso tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

Portanto, as pessoas jurídicas ainda que isentas ou imunes estão obrigadas à apresentação da DIRF.

Com base no art. 7.º, inciso II, e § 2.º da Lei 10.426/2002 alterado pela Lei 11.051/2004, o sujeito passivo que deixar de apresentar a DIRF nos prazos fixados, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, e sujeitar-se-á à multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou tração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento).

Para efeito de aplicação das multas será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

A multa será reduzida à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Pelo exposto, o lançamento foi realizado dentro da estrita observância da legislação pertinente, sendo a impugnação improcedente.

Em relação aos demais argumentos, não há previsão legal para acatá-los como razão para tornar a contribuinte isenta de tal cobrança. Pelo contrário, as decisões no âmbito do processo administrativo fiscal estão adstritas ao princípio da estrita legalidade administrativa, decorrente do que estabelece o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual determina que o administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson